



## INDICAÇÃO Nº 416 /2025

O Deputado Estadual Rarison Francisco Rodrigues Barbosa, com fundamento nos artigos 218 a 220 do **Regimento Interno – Resolução Legislativa nº 008/2023**, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima da seguinte **INDICAÇÃO**:

**INDICAR a adoção de medidas administrativas destinadas à plena efetivação da Lei Ordinária nº 215, de 11 de setembro de 1998, especialmente no que se refere ao alcance da isenção tributária no âmbito do ICMS para o segmento da agricultura familiar.**

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É curial consignar que o **artigo 1º da Lei Ordinária nº 215, de 11 de setembro de 1998** dispõe que:

*“Art. 1º. Os produtores vinculados às cooperativas e associações agropecuárias localizadas no Estado, bem como os participantes do Projeto Integrado de Exploração Agropecuária e Agroindustrial do Estado de Roraima, a ser executado pela Frente de Desenvolvimento Rural, ficarão isentos dos tributos de competência deste Estado, até o término do exercício de 2050.”*

Embora a norma mencione expressamente **cooperativas e associações agropecuárias**, a interpretação sistemática, finalística e teleológica do dispositivo demonstra que **o legislador buscou alcançar todos os produtores rurais em situação de vulnerabilidade**, especialmente os de pequeno porte, que dependem de apoio fiscal para manter sua atividade produtiva; logo, **o agricultor familiar, definido pela Lei Federal nº 11.326/2006, é parte do mesmo universo de beneficiários**, mas não foi contemplado expressamente por limitação histórico-redacional à época da edição da lei.

Nota-se que **a política pública de incentivo fiscal prevista na Lei nº 215/1998 tem finalidade ampliada**, voltada ao fortalecimento da produção agrícola de base local, à manutenção da segurança alimentar e à redução das desigualdades no campo.

Assim, **a hermenêutica adequada** — conforme o art. 5º da LINDB (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que impõe interpretação orientada pelas consequências práticas e pelo interesse público — permite e recomenda que o **agricultor familiar seja reconhecido como beneficiário legítimo da isenção**, desde que devidamente vinculado, inscrito ou reconhecido por entidade representativa (cooperativa, associação ou sindicato rural), nos mesmos moldes dos atuais favorecidos.



Tal ampliação **não exige alteração legislativa imediata**, podendo ser implementada por meio de **ato normativo regulamentar** expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda — SEFAZ, configurando **integração administrativa** e não inovação jurídica.

Neste **alimiré**, indica-se, portanto, que o Poder Executivo determine à **SEFAZ** a edição de **Portaria ou Instrução Normativa** que:

**I – reconheça o agricultor familiar e o pequeno produtor rural como beneficiários da isenção prevista no art. 1º da Lei nº 215/1998;**

**II – estabeleça procedimentos de credenciamento, habilitação e identificação, tais como:**

- cadastro específico; código ou senha de validação; protocolo eletrônico e emissão de declaração ou documento padrão para apresentação ao comércio.

**III – discipline a operacionalização da isenção no âmbito do comércio varejista e atacadista, incluindo:**

postos de combustível; lojas de material de construção e lojas de insumos, máquinas e implementos agrícolas.

**IV – determine ampla divulgação ao setor comercial sobre o direito dos produtores:**

por meio de: campanhas institucionais; comunicados oficiais; orientações fiscais; atualização dos sistemas internos da SEFAZ e disponibilização de cartilhas técnicas e notas explicativas.

**V – promova alinhamento entre SEFAZ, cooperativas, associações e sindicatos rurais, facilitando a certificação, comprovação e validação da condição de agricultor familiar.**

É imperioso robustecer que a presente Indicação está amparada:

- na **Lei Federal nº 11.326/2006**, que classifica formalmente o agricultor familiar, permitindo sua identificação objetiva pelo Estado;
- na **LINDB** (art. 4º e art. 5º), que autoriza interpretação integrativa e orientada ao interesse público;
- no **princípio da equidade tributária**, que recomenda tratamento favorecido ao produtor rural de menor porte;
- na **Constituição Federal**, art. 170, que prevê incentivo às atividades produtivas de pequeno porte;
- no **princípio da eficiência administrativa**, que impõe à Administração Pública o dever de promover condições para a efetividade das políticas públicas já existentes.



Embora a Lei nº 215/1998 seja amplamente conhecida entre médios e grandes produtores, **os agricultores familiares não têm usufruído da isenção**, não por negativa administrativa, mas por:

- ausência de orientação técnica;
- inexistência de procedimento de habilitação;
- desconhecimento por parte do comércio varejista;
- falta de ato normativo que lhes garanta segurança operacional.

Nesta senda, a plena aplicação da lei aos agricultores familiares: fortalece a base produtiva local; reduz desigualdades regionais; minimiza impactos das variações climáticas e de safra; promove justiça fiscal; estimula permanência do pequeno produtor no campo; aumenta o giro econômico no comércio local, bem como cumpre a finalidade original da Lei nº 215/1998.

Trata-se de medida **simples, juridicamente segura, economicamente viável e socialmente imprescindível**.

Palácio Antônio Augusto Martins,  
Boa Vista – Roraima, data constante no sistema.

Deputado Estadual **RARISON BARBOSA**